

DAVI MARQUES DE ARAÚJO¹

A cláusula *rebus sic stantibus* no anteprojeto de 2024 para a reforma do Código Civil brasileiro de 2002

The rebus sic stantibus clause in the 2024 draft for the reform of the Brazilian Civil Code of 2002

São Paulo – SP

2024

¹ Advogado em São Paulo. Membro da comissão de Direito Civil da OAB-SP e pesquisador do grupo de pesquisa “Direito Privado no séc. XXI”. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4041578786715852>
E-mail: dvaraujo92@gmail.com

RESUMO

Trata-se da cláusula *rebus sic stantibus* (artigos 317, 478, 479, 480 e 480-A) no anteprojeto de 2024, para a reforma do Código Civil de 2002. O objetivo geral do artigo é analisar as mudanças propostas para os dispositivos e algumas de suas implicações concebíveis. Segue-se a metodologia tradicional jurídico-dogmática, a partir de interpretações do sistema normativo vigente, com específicas referências à legislação estrangeira, quando pertinente, opção que se justifica para as finalidades do trabalho, em razão da origem das teorias e inspirações do anteprojeto. De início, aborda-se a evolução histórica da chamada cláusula *rebus sic stantibus*, expondo-se as diversas teorias que surgiram, como a imprevisão, a onerosidade excessiva e a base objetiva. Ao longo do artigo, são expostas as características da revisão e da resolução contratual no estado atual da arte, principalmente os seus requisitos. Demonstra também as alterações causadas pela Lei nº 13.874 de 2019 e as intempéries da pandemia do COVID-19. O artigo foca, em outra parte, nos novos contornos à discussão com o anteprojeto de 2024, por meio das alterações legislativas propostas, entre as quais, a disciplina específica da revisão contratual, incluindo enxertos da teoria alemã da base objetiva, a previsão da cláusula de *hardship* e a positivação da frustração do fim do contrato. Ao final, são feitas algumas sugestões para o debate.

Palavras-chave: Reforma do Código Civil brasileiro. Direito dos Contratos. Cláusula *rebus sic stantibus*. Revisão e resolução contratual.

ABSTRACT

The draft for the reform of the Brazilian Civil Code of 2002 is the main theme of the article, specifically, the articles 317, 478, 479, 480 and 480-A. The general objective is to examine the changes and their underline justifications. The methodology follows the traditional legal-dogmatic approach, grounded in interpretations of the current legal system, a choice justified mainly by the purposes of this article. Initially, it shows the evolution of the *rebus sic stantibus* clause and its following theories in a brief historical overview. After, it explains the structure of these legal mechanisms in the state of the art, especially the requirements for contract revision or termination due to unforeseen circumstances. Recently, in Brazil, the themes had a different approach with the Declaration of Economic Liberty, Law n. 13,874 of 2019. However, its impacts were reduced with the pandemic challenges of COVID-19. Nevertheless, the 2024 draft bill with its various changes introduces new perspectives. The paper contains the several legislative changes, among which, the specific discipline of contractual review, including parts of a German theory, the hardship clause and the doctrine of frustration of purpose. At the end, some suggestions are made.

Keywords: Brazilian Civil Code Reform. Contract Law. *Rebus sic stantibus* clause. Contract review and termination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. JUSTIFICATIVAS PARA A ABORDAGEM DO TEMA.....	4
2 DESENVOLVIMENTO DO TEMA. CRISES E REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> E SUAS TEORIAS.....	5
3 DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO. ESTADO ATUAL DAS DISCUSSÕES SOBRE A REVISÃO E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	9
4 ANÁLISE DOS ARTIGOS 317, 478, 479, 480 E 480-A NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.	13
CONCLUSÃO.....	21
BIBLIOGRAFIA DOUTRINÁRIA	22

1 INTRODUÇÃO. JUSTIFICATIVAS PARA A ABORDAGEM DO TEMA.

Em abril de 2024, uma comissão de 38 juristas apresentou ao Congresso Nacional um anteprojeto para reformar o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02). Dentro da parte geral dos contratos, encontram-se mudanças sobre a revisão e a resolução diante de onerosidade excessiva causada pela alteração imprevisível de circunstâncias.

O CC/02 não previu, originalmente, de maneira sistemática, a revisão contratual; somente a resolução. Por essa razão, ainda recentemente não era raro haver debates específicos sobre a revisão, sobre os pressupostos legais necessários, o papel da autonomia privada e os limites do juiz na revisão contratual, temas que serão abordados mais adiante.

Vale notar que a expressão “revisão contratual” só foi incluída no código com a Lei nº 13.874 de 2019, a chamada Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica. Não se previu, porém, muitos detalhes. Apenas se destacou a autonomia privada com: (a) a revisão como exceção; e (b) a possibilidade de as partes disporem sobre revisão.

Sobrevieram, pouco após, as intempéries da pandemia do COVID-19, causando muitos pedidos judiciais de revisão e de resolução contratual. Outros eventos catastróficos, inclusive de magnitude internacional, como as guerras da Ucrânia (2022) e Israel (2023), aumentaram a importância desses temas, o que se refletiu em larga produção doutrinária².

Há, porém, novos contornos à discussão com o anteprojeto de 2024, em razão de mudanças aos arts. 317, 478, 479 e 480, e a inclusão de um art. 480-A. Em síntese, busca-se (a) estabelecer, de um modo mais detalhado e expansivo, a revisão contratual; bem como (b) incluir a cláusula de negociação (*hardship*) e a frustração do fim do contrato.

Posto isto, o objetivo geral deste artigo é analisar os textos propostos, com foco no primeiro ponto, da revisão. A hipótese é que os textos sugeridos, especialmente os parágrafos únicos dos arts. 479 e art. 480-A, podem causar inseguranças nos contratos. Para o objetivo, foi escolhida a metodologia jurídico-dogmática, por meio de interpretação do texto legal

² Dentre outras obras, vale citar MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação; estudo de direito comparado luso-brasileiro**. São Paulo: Quartir Latin, 2020; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Foco, 2020; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão Contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020.

vigente em comparação ao anteprojeto. Ao final, serão compiladas algumas sugestões ao debate do anteprojeto, que possivelmente será analisado, em breve, no Congresso Nacional.

2 DESENVOLVIMENTO DO TEMA. CRISES E REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* E SUAS TEORIAS.

A revisão não é o curso natural do contrato, mas, sim, a satisfação das obrigações previstas pelas partes, pois todo o processo obrigacional é polarizado pelo adimplemento. Assim, não se pode retroceder de um contrato só porque há vontade de desistir, ou porque o resultado foi desfavorável³. Os contratos devem ser cumpridos, *pacta sunt servanda*!

Não obstante o que sugere o latim, essa expressão não consta nas fontes romanas tradicionais, como o *Corpus Iuris Civilis*. Mais provável que tenha sido fruto da ideologia liberal dos oitocentos, tendente ao comércio e exigente de segurança.

De certo modo, porém, os romanos participaram de sua construção. Indica-se que o princípio dos *pacta sunt servanda* surgiu por interpretação moderna de um fragmento do Digesto (D. 2, 14, 1 pr), no qual se questiona: “o que é mais conforme à honestidade entre seres humanos do que fazer cumprir aquilo que foi pactuado entre eles?”⁴.

Por esse raciocínio, uma vez obedecidos os requisitos legais, o acordo de declaração de vontades vincula os contratantes; torna-se juridicamente obrigatório. Assim dispõe parte do original art. 1.134 do Código Civil francês de 1804: o contrato tem força de lei entre as partes. Portanto, no curso natural, espera-se que os contratos sejam cumpridos.

Nessa linha de pensamento, dominante nos oitocentos e até hoje ressoado, não é tão fácil permitir a revisão ou a resolução contratual. Além de dispêndio à segurança, a depender da perspectiva, significa prejudicar a autonomia da outra parte, desvalorizar a honra à palavra dada, ou até mesmo aceitar a mentira, que é pecado.

Por outro lado, adotar o princípio dos *pacta sunt servanda* de maneira intangível é praticamente impossível. Sobretudo em tempos de crise, com abalos ao sistema econômico, os contratos são tensionados; os riscos pensados pelas partes são desfigurados.

³ ZANETI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: ANCONA LOPEZ, Teresa, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias e RORIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 457.

⁴ Tradução conforme: VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes et al. **Digesto ou pandectas do Imperador Justiniano** vol. I. São Paulo: YK, 2017. p. 144.

Assim, eventualmente, a força obrigatória dos contratos precisa de mitigações. São, sem dúvidas, casos excepcionais, nos quais circunstâncias supervenientes, que perturbam o programa contratual originalmente previsto, abrem espaço à revisão ou à resolução dos contratos, atuando, assim, na sua eficácia.

Em geral, a raiz teórica foi originada com os pós-glosadores, a cláusula *rebus sic stantibus*, que teve, por sua vez, estímulos variados desde a filosofia antiga até os canonistas.

De início, servindo como regra interpretativa, e não uma teoria geral de exceção aos contratos, essa expressão foi extraída de uma frase mais extensa de um pós-glosador medieval, Baldo de Ubaldis (1327-1400)⁵. Grosso modo, traduz-se dela o seguinte: os contratos, que possuem trato sucessivo e dependem do futuro, devem ser interpretados como estando as coisas assim⁶.

Daí, sobrevêm dois conceitos, um mais amplo, outro mais restrito. O amplo implicaria reconhecer que todos os atos jurídicos têm seus efeitos condicionados a certa manutenção do estado das coisas desde a formação; foi provavelmente esse o sentido original dado pelos pós-glosadores. Outro, atualmente corriqueiro, trata-se especificamente da possibilidade de revisão ou resolução dos contratos de duração diante de um fato superveniente não previsto, que desequilibrou a relação originária de modo grave.

Os fundamentos da *rebus sic stantibus* variaram no tempo e no espaço. Aos poucos, influenciada pelas díspares visões sobre o papel da vontade, da noção de equilíbrio, da interferência da boa-fé, do poder do juiz, surge uma cláusula implícita aos contratos.

Diferente do que possa ter sido sugerido, as mitigações à força obrigatória dos contratos são muito mais antigas do que a medieval *rebus sic stantibus*. Remonta-se o assunto ao Código de Hamurabi, Lei n. 48⁷, embora, em rigor, lá a norma abrangesse situações atualmente ligadas ao caso fortuito ou a força maior (art. 393 do CC/02)⁸.

⁵ CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no Direito Civil brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-19112010-082708. Acesso em: 2024-10-22. p. 55-56.

⁶ *Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*.

⁷ O dispositivo tinha em vista a alteração de circunstâncias na execução do contrato, causada por intempéries, como uma tempestade que devasta o campo ou destrói a colheita. Conferir: SIDOU, José Maria Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 1.

⁸ No caso fortuito e na força maior, o foco não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade, que torna a obrigação impossível de ser prestada, liberando-se, salvo disposição contrária. Para uma diferenciação mais clara, cf. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Coronavírus e caso fortuito**. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (09:51 min). Disponível em: https://youtu.be/9sjBvlu3c_w?si=RnKC-OwMEZnE7wmL. Acesso em: 20 nov. 2024.

Seja como for, é certo que não houve o desenvolvimento de uma teoria geral da revisão e/ou da resolução contratual por alteração de circunstâncias na Antiguidade, inclusive em Roma. Uma razão possível é que não chegaram a cogitar no dogma abstrato da vontade contratual; ou seja, o contrato era, no contexto, mais flexível diante de mudanças. Assim, cogitavam soluções diferentes que eram suficientes⁹.

Fato é que a medieval cláusula *rebus sic stantibus* continuou evoluindo até meados do séc. XVIII, aparecendo, por exemplo, na doutrina de Hugo Grotius (1625), e no Código Civil da Baviera (1756). Em seguida, porém, entra um profundo ocaso no séc. XIX¹⁰.

Antes, é verdade, não tinha se consolidado. O tema não é abordado em obras francesas conhecidas, como em Domat (1689) e Pothier (1761). Essa, aliás, é uma das razões pelas quais não constou na maior parte dos códigos oitocentistas, liberais. Neles e em grande parte dos pandectistas alemães do séc. XIX¹¹, vê-se ainda os ideais do art. 1134 do *Code Napoléon* de 1804: o contrato tem força de lei entre as partes.

O ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus* no séc. XX pode ser visto nos chamados *Coronation Cases*, como em *Krell v. Henry* de 1903. No litígio, acolheu-se a resolução contratual de aluguel por frustração do seu fim (*frustration of purpose*), tratando-se de imóveis para assistir a coroação do Rei Eduardo VIII, uma vez postergada¹².

Não obstante, foram as crises regionais e internacionais posteriores que fizeram ressurgir efetivamente o tema, em especial, a partir da Primeira Guerra Mundial. Desde então, nos últimos cem anos, a antiga cláusula *rebus sic stantibus* serviu de raiz das três principais teorias aplicadas em países da tradição romano-germânica¹³: (a) a teoria da imprevisão, dos franceses; (b) a teoria da onerosidade excessiva, dos italianos e (c) a teoria da base objetiva do negócio, construída pelos alemães, sobretudo Karl Larenz.

A teoria da imprevisão costuma ser remetida a um caso da Concessionária de gás de Bourdeaux, afetada na Primeira Guerra pelo aumento do preço do carvão (de onde o gás

⁹ MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 34; 46-47.

¹⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. Atlas: 2002. p. 54.

¹¹ MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 67.

¹² TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. In: **Revista Consultor Jurídico**. 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 22 out. 2024.

¹³ A doutrina aponta inúmeras outras teorias, mas é preferível abordar as três teorias mais aplicáveis ao direito brasileiro como também faz MARTINS-COSTA, Judith. A revisão dos contratos no Código Civil brasileiro. **Rivista Roma e America: diritto romano comune**. Roma: Mucchi Editore, 2003. p. 144.

era extraído). Com base na imprevisão do conflito, em 1916, o Conselho de Estado estabeleceu importante precedente para admitir a revisão do contrato administrativo.

Apesar do precedente, a princípio, não houve grande impacto geral dessa teoria da imprevisão, inclusive na própria França, onde as jurisdições administrativa e civil são separadas. Majoritariamente, a civil se manteve orientada na Corte de Cassação, sobretudo, pelo já citado art. 1.134 do *Code Napoléon*.

O marco normativo francês, até hoje citado, veio logo após, com a Lei Failliot, de 21 de maio de 1918¹⁴. Essa lei trouxe, com generalidade, a possibilidade de resolução (e não revisão) de obrigações contraídas antes da Primeira Guerra, desde que afetadas por circunstâncias imprevisíveis, abrangendo, assim, a jurisdição civil.

Embora fosse uma norma transitória, vale destacar a relevância disso ter ocorrido na França, seja pela influência do direito francês, seja pelo fato de o *Code Napoléon* ter sido um dos maiores propagadores da intangibilidade dos contratos com o seu art. 1.134.

De sua parte, assim como os demais oitocentistas, o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou apenas BGB) não havia originalmente previsto um mecanismo geral de revisão ou de resolução dos contratos por alteração das circunstâncias.

É verdade que, ainda em 1850, o alemão Bernard Windscheid havia elaborado uma teoria para problemas semelhantes, chamada de pressuposição, pois, pressupõe-se que aquele que declarada vontade, quer o efeito jurídico se houver um certo estado de coisas – tratou-se como uma condição não desenvolvida, tácita. Contudo, a teoria falhou por se aproximar dos motivos, levando ao subjetivismo¹⁵.

A despeito da ausência de mecanismos no BGB, os alemães também precisaram superar a rigidez contratual para enfrentar as dificuldades da derrota na Primeira Guerra.

Nesse contexto, em 1921, aparece a teoria da base subjetiva, de Paul Oertmann, quase uma “pressuposição bilateral”, que cai em críticas semelhantes à de Windscheid.

Somente com Karl Larenz, na década de cinquenta, os alemães ganham espaço próprio, a reformular a teoria de Oertmann para uma perspectiva objetiva, com o §242. Assim, surgiram parâmetros mais técnicos para a revisão contratual por uma base objetiva, cujas influências se consolidaram na reforma do BGB, pelo novo §313.

¹⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. Atlas: 2002. p. 45-46.

¹⁵ COUTO E SILVA, Clóvis do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. In: **Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

A Itália seguiu uma teoria própria, por meio do art. 1.467 do *Codice Civile*, que previu a possibilidade de resolução (e não a revisão) quando a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa.

Com o tempo, outras teorias foram desenvolvidas e, em muitos países, restaram positivadas, ainda que surgindo peculiaridades diversas e, em geral, mais relutantes à revisão do que à resolução do contrato.

3 DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO. ESTADO ATUAL DAS DISCUSSÕES SOBRE A REVISÃO E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

O Brasil passou de um regime contrário à revisão contratual para um modelo no qual ela foi crescentemente aceita. Ainda hoje, contudo, o tema causa algumas confusões.

As Ordenações Filipinas não traziam qualquer regra geral contendo propriamente a cláusula *rebus sic stantibus*. Refletindo os paradigmas oitocentistas, o CC/16 tampouco previu a revisão ou a resolução contratual por alteração de circunstâncias. Havia apenas disposições esparsas, como o art. 1.190, sobre a revisão do preço em locação¹⁶.

Seguindo o exterior, somente a partir da década de vinte, a possibilidade de resolução (e mais raramente de revisão) por alteração de circunstâncias começa a ser mais debatida no Brasil, como revelam curtos escritos de Jair Lins e Castro Magalhães¹⁷.

Em 1932, é publicada a primeira edição da monográfica obra “Caso fortuito e teoria da imprevisão”, de Arnaldo Medeiros da Fonseca¹⁸. Pouco após, em 1938, Clóvis Beviláqua publica um artigo que sugere maior aceitação à resolução ou revisão contratual, embora antes não tenha incluído os temas no seu Projeto do CC/16¹⁹.

Julgados também passaram a debater o tema e, em 1941, o Anteprojeto do Código das Obrigações de Orozimbo Nonato apresenta o art. 322. Por ele, permitir-se-ia que o juiz modificasse o cumprimento da obrigação, prorrogando o termo ou até mesmo reduzindo a importância.

¹⁶ Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou rescindir o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

¹⁷ Respectivamente: a Clausula *rebus sic stantibus*. **Revista forense**. n. 40, p. 512–516, jan./jun., 1923; **Revista Forense**, p. 45–46, jan./jun. 1920.

¹⁸ A edição mais conhecida é: FONSECA, Arnaldo Medeiros de. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Evolução da teoria dos contratos nos nossos dias. **Revista de Crítica Judiciária**, a.16, v. 28, n.3, 1938, c. 137–143

Nesse contexto de aceitação progressiva, não foi uma completa novidade quando, no início dos anos sessenta, Caio Mário da Silva Pereira apresentou os arts. 358 a 361 no seu Anteprojeto das Obrigações. Partindo sobretudo do art. 1.467 do *Codice Civile* de 1942²⁰, previram a onerosidade excessiva como uma causa de resolução dos contratos (e não de revisão)²¹.

Nesse aspecto, os textos do Anteprojeto de Obrigações de Caio Mário da Silva Pereira foram, com poucas mudanças, acolhidos no Anteprojeto de Código Civil de Miguel Reale, e tornaram-se respectivamente os arts. 478, 479 e 480, do CC/02. Desde então, foram estabelecidos certos consensos interpretativos que merecem ser abordados adiante.

Conforme o art. 478, a resolução se dá, logicamente, em contratos cuja execução se prolonga no tempo, cujas mudanças posteriores de circunstâncias não foram previstas (“acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”), pois, se previu, aceitou. A imprevisibilidade não é apenas do acontecimento em si, mas sobretudo das consequências (Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF).

Onerosidade implica a ideia de um sacrifício para se obter um benefício, que resulta do sinalagma, isto é, da equivalência entre o que se presta e o que se recebe definida na formação. No art. 1467 do *Codice Civil*, de onde o art. 478 é extraído, a nomenclatura é específica: contrato com prestações correspectivas (*contrato con prestazioni corrispettive*).

Será excessiva a onerosidade se há destruição desse equilíbrio. Não é, entretanto, o mero desequilíbrio entre os valores das prestações, mas em desconformidade àquilo que as partes originalmente previram. Por este fundamento sinalagmático, a superveniência de adversidades à situação econômica da parte (mesmo que não culposa), em regra, não permite a resolução. Até porque se entende que a ruína pessoal ou societária é parte do risco nas atividades negociais; não há liberdade contratual sem risco contratual.

²⁰ Em tradução livre: nos contratos com execução continuada ou periódica, ou diferida, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, diante de eventos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode demandar a resolução do contrato (...). A parte contra a qual é demandada a resolução pode evitá-la oferecendo modificar equitativamente as condições do contrato.

²¹ BARROS MONTEIRO, Washington de; DABUS MALUF, Carlos Alberto; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil** – Direito das obrigações – II. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5, p. 107.

Por fim, apesar da nítida influência do *Codice Civile*, o legislador brasileiro não parece ter adotado uma teoria “pura”, mas optado por atrelar distintas teorias²². Uma demonstração é a exigência de “extrema vantagem para a outra parte” do art. 478.

Em sequência, no art. 479, surge a faculdade de o réu, demandado em ação de resolução, oferecer a modificação do contrato, para evitar a extinção do contrato. Assim, em rigor, hoje, a revisão, nos contratos sinalagmáticos, só pode ser invocada pelo demandado.

Quando a prestação couber a apenas uma das partes, há revisão pelo art. 480.

Como talvez se note, textualmente os requisitos são rígidos. Além disto, há algumas lacunas, sobretudo acerca da revisão contratual. Diante disto, há muitos enunciados doutrinários do Conselho de Justiça Federal (175, 176 da III Jornada; 365, 366 da IV Jornada, 439, 440 da V Jornada etc.), os quais denotam que são tópicos constantemente debatidos, e cujo esforço de uniformização da doutrina não é pequeno.

Uma crítica é sobre “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, requisito que Álvaro Villaça de Azevedo entende ser desnecessário, uma vez que a finalidade essencial é reestabelecer o equilíbrio entre as partes²³. Note-se que nem o Código de Defesa do Consumidor (CDC/90), art. 6º, V, nem o BGB, § 313, nem o Código Civil português, art. 437º, exigem imprevisão. Aliás, nesse ponto, até mesmo a diferença entre extraordinário e imprevisível não é clara.

Mais atacado, entretanto, é o pressuposto da “extrema vantagem” para uma das partes (art. 478), o que, além da provável dificuldade probatória, pode não ocorrer em situações de crise generalizada, quando todos são atingidos, em maior ou menor proporção. Em reação, parte da doutrina já apontou, no Enunciado 365 da IV Jornada de Direito Civil do CJP, que se trata de um “elemento acidental”.

Outra dificuldade maior é que os arts. 478, 479 e 480 não disciplinam propriamente a revisão, mas a resolução. Pela interpretação literal, somente a parte ré pode pleitear a revisão contratual (art. 479).

²² RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A revisão judicial dos contratos na jurisprudência atual. In: **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016. p. 168.

²³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Extinção dos contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão. In: **Revista do Advogado**, nº 116, 2012. p. 21.

Para superar isso, passou-se a invocar o art. 317, ou até mesmo combinar os dispositivos a um mesmo caso, o que não é aconselhável²⁴. Esse dispositivo, localizado no título do adimplemento e extinção das obrigações do CC/02, na seção do objeto do pagamento e sua prova, tinha originalmente aplicação ligada ao art. 315, que trata do nominalismo; a rigor, relaciona-se às prestações em dinheiro.

Em verdade, o art. 317 é um dispositivo sem precedentes no direito civil brasileiro ou mesmo no estrangeiro. Foi criado com o propósito específico de conter desproporções em períodos de alta volatilidade do câmbio e hiperinflação (desvalorização da moeda), o que, aliás, não necessariamente se verifica em tempos de crise²⁵.

Durante a tramitação do projeto do CC/02 no Senado, chegou-se a propor a remoção do art. 317, considerado ser um instituto de vigência transitória e emergencial dos problemas econômicos brasileiros após a década de sessenta. Após, ainda houve alterações legislativas para incluir a expressão “imprevisibilidade”, o que acabou restringindo o artigo²⁶.

As dificuldades expostas se refletem nos tribunais. Como expõem alguns estudos de julgados entre 2007 e 2016, muitos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça, corte de uniformização da jurisprudência, não manifestavam ainda unanimidade nem mesmo sobre os pressupostos da revisão judicial dos contratos²⁷.

A despeito das confusões, vale destacar, como exemplo, um julgado mais recente que parece exibir um entendimento mais consolidado da Terceira Turma da Corte²⁸, sobre o art. 478. Nele, exige-se: (a) contrato de execução continuada ou diferida; (b) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (c) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (d) extrema vantagem para a outra; e (e) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado.

²⁴ FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. A onerosidade excessiva na revisão dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil vigente. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

²⁵ Some-se a isso a inclusão de diferentes dispositivos no texto do Código Civil que já obrigam a “atualização monetária”, tais como arts. 389, 404, 418, 772, 884, 1.395, parágrafo único, e outros.

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. 5, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 234.

²⁷ Cf. NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça em vista dos princípios sociais dos contratos, in **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1. 2014, p. 130-133; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A revisão judicial dos contratos na jurisprudência atual. In: **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 166-167.

²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n. 2.070.354/SP, relatora min(a). ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 20/06/2022.

Sob a perspectiva legislativa, a necessidade de reforma dos dispositivos é sugerida desde a promulgação do CC/02, com recomendações variadas. Amostra disso surgiu logo em 2002, no extenso projeto do deputado Ricardo Fiuza, com propostas, inclusive, relacionadas à revisão e à resolução contratual²⁹.

Com a Lei nº 13.874 de 2019, finalmente houve referência expressa à revisão contratual; não nos arts. 478, 479 ou 480, mas em artigos novos: no parágrafo único do 421, e no 421-A, III. Neles, textualmente, o legislador confessou e admitiu a revisão no âmbito do CC/02, embora sem discipliná-la.

Restou claro, a partir de então, o propósito de refutar qualquer intervenção judicial excessiva. Um ano após, todavia, as intempéries econômicas da pandemia do COVID-19 geraram inúmeros pedidos de revisão e de resolução contratual.

Mesmo com a melhora do cenário pandêmico, ainda não há mudança legislativa, mantendo-se, nesse sentido, um sistema onde a revisão carece de disciplina própria.

No anteprojeto do CC/02, entregue ao Congresso Nacional em abril de 2024, busca-se estabelecer, de um modo mais detalhado e expansivo, a revisão contratual. Assim, as questões mencionadas, que permanecem abertas, devem ser avaliadas, nesse momento, em confronto às propostas de alteração feitas.

4 ANÁLISE DOS ARTIGOS 317, 478, 479, 480 E 480-A NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

O histórico documentado do trâmite do anteprojeto evidencia muitas opiniões exaradas pelos juristas da própria comissão a respeito das mudanças da revisão contratual, especialmente dos arts. 317 e 478. Não houve unanimidade entre os participantes.

Em alguns pontos, o anteprojeto deixa antigas dúvidas possíveis em aberto, como, por exemplo, o que significa “imprevisíveis” no caso concreto, ou a aplicação aos contratos aleatórios, pontos que, embora relevantes, não serão objeto de aprofundamento. Além disto, com novos textos, traz novas questões, adiante abordadas.

²⁹ REGIS, Mario Luis Delgado (et. al.). In: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

No art. 317³⁰, passa-se a permitir a revisão da prestação obrigacional; ou seja, não mais se restringe à mera correção monetária, superando-se, de uma vez por todas, o propósito original do dispositivo.

O novo texto guarda muita semelhança com a proposta ao art. 478, incluindo-se em ambos “(...) alteração superveniente das circunstâncias objetivas (...)”, com alegada inspiração no §313 do BGB, que traz a perturbação na base do negócio – desde 2001, pois antes da reforma, aplicava-se o dispositivo da boa-fé (§ 242).

Vale mencionar que a teoria da base objetiva não é totalmente desconhecida no Brasil. Já encontrava apoio, dentre outros, em Clóvis do Couto e Silva³¹ e João Baptista Villela³², ainda na vigência do CC/16, e, mais recentemente, no âmbito do CC/02, de Rosa Maria de Andrade Nery³³, que veio a participar como uma das protagonistas do anteprojeto.

Segundo Pontes de Miranda, a base do negócio se revela no estado geral das coisas cuja subsistência é essencial para que o contrato subsista também³⁴. Quando a base objetiva, isto é, as circunstâncias externas que motivaram as partes a firmarem a relação contratual – em especial, a alocação de riscos – é radicalmente alterada, pode haver: (a) a frustração do fim do contrato (se for impossível a finalidade originária); ou (b) a alteração profunda do equilíbrio das prestações, permitindo a revisão ou a resolução.

A partir da década de noventa, tornou-se frequente a afirmação de que o art. 6º, V, do CDC/90 continha a base objetiva, contudo, não há correspondência exata entre o texto e a teoria³⁵.

³⁰ Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação. Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

³¹ COUTO E SILVA, Clóvis do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. In: **Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

³² O plano Collor e a teoria da base negocial. In: **Repertório IOB Jurisprudência**. São Paulo, RJ 3, n. 19, 1990. p. 3-9.

³³ A base do negócio jurídico e a revisão do contrato. In: REIS, Selma Negrão Pereira dos (Coord.); FRANCO, Eloísa Virgili Canci; OLIVEIRA, Rogério Alvarez de (Org.). **Questões de direito civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. p. 64.

³⁴ **Tratado de direito privado**. Parte Especial. t. XXV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 257

³⁵ FRITZ, Karina Nunes. Revisão contratual e quebra da base do negócio. **Portal Migalhas**, 17.12.2020, p. 22 e 23. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341599/a-teoria-da-quebra-da-base-do-negocio-na-jurisprudencia-do-stj>

Mesmo antes do anteprojeto, a teoria já havia sido sugerida como alternativa ao art. 478 em certos casos, por meio: (a) do uso da boa-fé objetiva, como a doutrina alemã fazia antes da alteração do § 313 do BGB (no Brasil, o art. 422 do CC/02); (b) da aplicação da função social (art. 421 do CC/02), conforme Enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil do CJP; e até mesmo (c) do art. 317³⁶.

Seja como for, com o novo texto proposto, prevê-se que a “(...) alteração superveniente das circunstâncias objetivas (...)” servirá dentro do parâmetro interpretativo das discussões relacionadas ao que é, e o que não é, fatos imprevisíveis. É exatamente a relação feita pelo §2º do art. 478 ao definir que há imprevisibilidade “quando a alteração superveniente das circunstâncias (...)” não poderiam ser razoavelmente estabelecidas.

Nesses moldes, a inserção da teoria da base objetiva não parece trazer tantas mudanças quanto se possa supor, porque está relacionada à imprevisibilidade. Aliás, difere nisso substancialmente do § 313 do BGB, que nem sequer prevê imprevisibilidade.

Além disto, o novo art. 478, com seus cinco parágrafos³⁷ (a) remove o requisito da extrema vantagem; (b) substitui “extraordinário” pela referência aos riscos normais do negócio, que são identificados conforme a alocação original no contrato (art. 478, §1º); (c) amplia o requisito da imprevisibilidade para os efeitos; e (d) estabelece o sentido de imprevisibilidade (art. 478, §2º).

Percebe-se, nessas mudanças, o objetivo da comissão em superar algumas críticas contundentes que até hoje são feitas. Além disto, especialmente com as mudanças “(a)” e

³⁶ O contrato nos tempos da covid-19. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Portal Migalhas**, publicado em abril de 2020, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19-esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio>>. Acessado em 25.10.2020.

³⁷ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.

§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.

§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.

§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.

§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.

“(c)”, e em razão do caráter vago das expressões usadas no novo texto, diferente do que se nota hoje, dá-se grande flexibilidade ao juiz para interferir no contrato.

Talvez, dá-se até mais flexibilidade do que no texto que serviu de inspiração, o § 313 do BGB, uma vez que lá se exige mudança “grave”, “séria”, “crítica” (*schwerwiegend*), e aqui não. Diferente do que ocorre na Alemanha, as mudanças podem agravar a insegurança considerando a maior tendência brasileira recente para a revisão contratual³⁸.

A despeito disso, em princípio, a intervenção judicial permanece sendo no anteprojeto, em todo o caso, excepcional. Não se exclui o parágrafo único do 421 posto pela Lei nº 13.874 de 2019 (embora realoque-o para o §1º do mesmo artigo). Assim, nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

Não há indicativo algum que o anteprojeto pretende contrariar o espírito da Lei nº 13.874 de 2019. A previsão expressa de um detalhamento da revisão pelo anteprojeto serve mais para evitar insegurança jurídica e delimitar o âmbito operativo da revisão do que para admiti-la como regra. Em certo sentido é paradoxal: expande-se, para reduzir-se.

Nesse mesmo sentido, é pertinente esclarecer que a revisão pode ser ditada pela autonomia privada; as regras dos arts. 478, 479, 480 e 480-A são, a princípio, dispositivas, afastáveis. Se as partes dispuseram expressamente no contrato sobre hipóteses, pressupostos, critérios, entre outros aspectos, sobre a revisão ou a resolução contratual, deve-se respeitar.

O art. 478, §4º, em linha com a Lei da Liberdade Econômica (atual art. 421-A do CC/02), mantém a possibilidade de as partes assumirem riscos como exercício da sua autonomia privada. Aliás, nada impede de definirem a revisão ou a resolução, inclusive para circunstâncias subjetivas que a lei não prevê, como a perda do emprego.

Qual é, porém, o poder do juiz? O art. 478, §3º, limita a revisão ao “necessário para eliminar a onerosidade excessiva”. Assim, não traz quaisquer detalhes de como ocorrerá a eliminação, o que tem o condão de gerar interpretações variadas.

³⁸ ANTONIO CARLOS FERREIRA; OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.; RODRIGO XAVIER LEONARDO. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020) . **Revista de Direito Civil Contemporâneo** , [S. l.], v. 25, n. 7, p. 311–337, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/824>. Acesso em: 27 nov. 2024. p. 314 e 325.

Pode-se interpretar de maneira ampla, que nada impede que o juiz mude prestações, dê descontos, altere quantidades, prazos, modos de execução, ou seja, que imponha posições jurídicas, crie, modifique e até mesmo extinga obrigações, pretensões, faculdades, imunidades, sujeições, ônus etc.

Não se pode deixar de reconhecer, é verdade, as vantagens e desvantagens de um sistema fechado, como havia, por exemplo, com relação à lesão enorme das Ordenações Filipinas, ao se prever que se configurava quando ultrapassasse metade do justo preço (Ord. 4, 13). Imagine-se que o anteprojeto estabelecesse que o juiz só pode aumentar metade do preço, ou que só pode conceder prazo, conforme constava no art. 322 do Anteprojeto de Obrigações de 1941.

Assim, a expressão “necessário para eliminar a onerosidade excessiva”, contendo um conceito jurídico indeterminado em si (“onerosidade excessiva”), revela vantagens e desvantagens. De todo modo, não se pode negar que guarda consonância com o sistema adotado originalmente pelo legislador no CC/02, que é inegavelmente aberto.

Em recente monografia feita em tese de doutorado, em 2018, Beatriz Valente Felitte apontou claramente que não há padrão legal no exercício dos poderes dos juízes em demandas revisionais. Nesse cenário, afirmou que o esforço deve ser estabelecer critérios para uma sistematização adequada, sob pena de eventuais arbítrios³⁹.

Para tanto, a autora propõe observar, entre outros aspectos, (a) a natureza da relação contratual e as disposições legais aplicáveis; e (b) a lógica econômica debatida.

Do que se nota, o art. 478, §3º estabelece que a onerosidade que é conforme a alocação de riscos, não se remedia. Em outras palavras, como já é hoje, não basta que a parte tenha prejuízos ou dificuldades financeiras em cumprir a prestação quando esses riscos foram assumidos.

O que se busca é restabelecer o sinalagma perdido. Restabelecer o equilíbrio contratual nada mais é do que restabelecer o que havia sido contratado dentro de novas circunstâncias.

Por isto, é necessário evitar, a qualquer custo, a moratória completa, ou seja, “descontos”, porque essa implica em excluir uma das prestações, em desconformidade com

³⁹ FELITTE, Beatriz Valente. **Os limites dos poderes do juiz na revisão de contratos**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-29102020-200036. Acesso em 20 nov. 2024. p. 355-356.

o sinalagma contratual. Outra postura que não pode ser aceita, como regra, é a repartição idêntica de prejuízos entre as partes, que, embora simplista, remete ao tabelamento das Ordenações (“metade do justo preço”) e, com frequência, deixará de lado o sinalagma.

Nesse contexto, o equilíbrio contratual não tem base naquilo que se pode considerar como uma justiça ideal, mas aquilo que foi originalmente definido entre as partes. Vale notar que, por essa perspectiva, revela-se que a revisão contratual não tem por escopo proteger a qualquer custo o economicamente mais fraco, pois o sinalagma pode ser perdido em desfavor da parte economicamente mais forte. Nem se trata de uma manifestação do *favor debitoris*, até porque em contratos bilaterais ambas as partes são credores e devedores entre si.

Para que o anteprojeto conduza a linha desenvolvida pela Lei nº 13.874 de 2019, é essencial que seja debatido, especialmente, os limites da revisão judicial, quando admitida. Afinal, para se preservar a autonomia privada não basta estabelecer melhor quando a revisão ocorrerá, mas também como ocorrerá.

Outro artigo que merece comentários é o art. 479, especificamente o novo parágrafo único com quatro incisos⁴⁰. Nele, são estabelecidas diversas hipóteses em que a resolução pedida pelo autor prevalece mesmo diante de invocação de revisão pelo réu.

É verdade que “não há hierarquia entre revisão ou resolução, cabendo a escolha à parte prejudicada, sem discricionariedade judicial”. Assim também “entendeu a comissão de reforma do Código Civil que caberia ao autor escolher o provimento que melhor atenda ao seu interesse (resolução ou revisão)”⁴¹.

Feita a escolha pela parte prejudicada pela onerosidade excessiva, pode haver, porém, reconvenção, pedido contraposto, ou seja, diante de um pedido resolução pelo autor,

⁴⁰ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:

I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;

II - viola a boa-fé;

III - acarreta sacrifício excessivo;

IV - não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.

⁴¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Intervenção mínima e revisão contratual por fatos supervenientes no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**. 10/09/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/414914/intervencao-minima-e-revisao-contratual-no-anteprojeto-do-cc>.

um pedido de revisão pelo réu, ou vice-versa (resolução diante de revisão). Trata-se do suporte fático do art. 479, *caput*, que não muda no anteprojeto.

No entendimento consolidado no Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil do CJP, prefere-se a revisão à resolução, com base no princípio da conservação do negócio jurídico. Posto isto, no conflito entre a resolução invocada pela parte autora e o pedido de revisão pela ré, não prevalece necessariamente a parte autora.

Uma consequência disso é admitir antecipação de tutela de resolução antes que a parte contrária tenha a oportunidade de exercer o seu direito de modificar equitativamente para conservar o contrato. Assim, por exemplo, em uma ação que, na inicial, pretendeu-se a resolução, nos termos do art. 479, *caput*, o juiz só pode impor a revisão, se houver pedido da ré, e desde que equitativa a mudança apresentada (embora “equidade” seja conceito vago).

Pelo novo parágrafo único do art. 479 são estabelecidas diversas hipóteses em que a resolução pedida pelo autor prevalece mesmo diante de invocação de revisão pelo réu.

A inclusão merece, ao menos, três apontamentos pelo grande potencial de trazer confusões. Primeiro que parece ser desnecessário, pois o *caput* já é adequado ao controle judicial por meio da expressão “equidade”. Segundo que se observa grande vagueza de certas expressões como “funções social e econômica do contrato”, “boa-fé”, “sacrifício excessivo” etc. Terceiro que não resta claro se os requisitos (incisos) são alternativos ou cumulativos.

O último apontamento é o mais problemático, pois, caso sejam alternativos, abre-se grande margem para se preferir a resolução diante da revisão, que é contrário ao Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil do CJP. Por tais razões, defende-se excluir o parágrafo único do art. 479.

Outro artigo que merece apontamentos é o 480, totalmente alterado no anteprojeto⁴². Não mais se trata da revisão dos contratos unilaterais. O texto, se aprovado, passará a fazer referência à possibilidade de as partes preverem a repactuação, nos moldes da chamada cláusula *hardship*. Note-se: o art. 478 continua sendo adequado para contratos sinalagmáticos, não sendo apropriada a sua invocação para contratos unilaterais.

⁴² Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.

Assim, caso o anteprojeto avance, o âmbito de operação do atual art. 480 se deslocará, sem grandes dificuldades, para o art. 317, que passará a ser a base para a revisão das obrigações em geral, inclusive os contratos unilaterais.

Na subcomissão, o texto original só previa o *caput*, como art. 480-A. Por emenda ao relatório geral, posteriormente, o art. 480 acabou esvaziado no seu próprio parágrafo único, no qual consta que a cláusula de repactuação não impede a revisão ou resolução.

A cláusula *hardship* até pode ser uma ferramenta útil, constando em instrumentos de harmonização de contratos internacionais, como no chamado Princípios UNIDROIT. Contudo, no anteprojeto não foi incluída como verdadeiro incentivo, pois não admite o afastamento da revisão ou da resolução. Admite-se, contudo, multa nesse cenário?

Em verdade, não parece ter se admitido, desse modo, um dever de renegociar propriamente⁴³; parece mais uma faculdade, sem consequência. É diferente, por exemplo, do atual art. 1.195 do Código Civil francês após a reforma de 2016⁴⁴, que dispõe a necessidade de se negociar antes de ajuizar ação. Nele se vê uma consequência clara: negocia-se e, só após, ajuíza-se.

Até mesmo pode causar estranheza o parágrafo único do art. 480, em especial diante do que havia sido mencionado anteriormente: em linha com a Lei da Liberdade Econômica (atual art. 421-A do CC/02), a revisão contratual se sujeita à autonomia privada. Portanto, essa previsão do anteprojeto é, em certo sentido, antagônica ao espírito da Lei, e pode gerar a desnecessária dúvida do quanto os dispositivos sobre revisão e resolução contratual são dispositivos de ordem pública.

Diante dessas questões, sugere-se a remoção do parágrafo único do art. 480.

⁴³ É o que admitiu Carlos Pianovski: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Intervenção mínima e revisão contratual por fatos supervenientes no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**. 10/09/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/414914/intervencao-minima-e-revisao-contratual-no-anteprojeto-do-cc>.

⁴⁴ Em tradução livre da parte final do dispositivo, que trata do assunto: Em caso de recusa ou fracasso na renegociação, as partes podem concordar em resolver o contrato, fixando a data e as condições para tanto, ou solicitar, de comum acordo, que o juiz adapte o contrato. Na ausência de acordo dentro de um prazo razoável, o juiz pode, a pedido de uma das partes, revisar o contrato ou encerrá-lo, definindo a data e as condições para sua finalização.

Por fim, vale notar que, no art. 480-A⁴⁵ constou a resolução por frustração da finalidade do contrato, cujos precedentes remontam aos *Coronation Cases*, e cuja construção teórica foi influenciada pela base objetiva de Karl Larenz e, no Brasil, por Rodrigo Cogo⁴⁶.

Não é uma novidade. No Enunciado 166 do Conselho da Justiça Federal, há muito se admitia a aplicação da frustração do fim do contrato com esteio no princípio da função social do contrato, do art. 421 do CC/02.

No art. 480-A, §1º, conceitua-se a frustração (“o fim comum que justificou a contratação”), enquanto, no §2º, expõem-se que a frustração não depende dos requisitos do art. 478. São dispositivos separados, independentes.

Essas previsões são positivas e seguem a tendência de admitir a base objetiva de maneira mais ampla.

CONCLUSÃO

Ainda há muito que se debater sobre o anteprojeto de reforma do Código Civil. Talvez o principal mérito geral da comissão, até o momento, seja este: de trazer ao holofote variados temas jurídicos relevantes à sociedade brasileira, incluindo uma disciplina extensiva sobre a revisão dos contratos.

O artigo expõe que o desenvolvimento histórico da revisão e da resolução dos contratos por alteração das circunstâncias é um tanto quanto recente. Com raiz antiga na cláusula *rebus sic stantibus*, somente nos últimos cem anos essas soluções ganharam reconhecimento no direito civil brasileiro, tendência que também se nota em muitos países de tradição jurídica romano-germânica, como a França, a Itália e a Alemanha.

Após abordar os principais aspectos dogmáticos da revisão e da resolução contratual, o artigo apresenta, de modo geral, os textos dos arts. 478, 479, 480 e 480-A

⁴⁵ Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.

§ 1º Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.
§ 2º A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478 deste Código.

⁴⁶ COGO, Rodrigo Barreto. **A frustração do fim do contrato**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

aprovados e enviados ao Congresso Nacional. Em especial, merece atenção o potencial de dúvidas existente nos seguintes dispositivos: (a) o art. 479, parágrafo único; e (b) o art. 480, parágrafo único, que merecem exclusão.

De maneira paradoxal, em certos aspectos textuais, o artigo confirma a hipótese que o anteprojeto acaba abrindo excessiva margem de poder de intervenção aos juízes, contrariando o espírito estabelecido desde a Lei nº 13.874 de 2019.

Do modo proposto, abrir-se-á margem a uma válvula muito aberta que tem o condão de causar discussões desnecessárias. Feita essa contribuição, busca-se trazer luz aos temas abordados, para que sejam mais bem explorados em outras oportunidades.

BIBLIOGRAFIA DOUTRINÁRIA

ANTONIO CARLOS FERREIRA; OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.; RODRIGO XAVIER LEONARDO. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 25, n. 7, p. 311–337, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/824>. Acesso em: 27 nov. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Extinção dos contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão. In: **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, v. 116, jul. 2012. p. 16-21.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no Direito Civil brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

COUTO E SILVA, Clóvis do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. In: **Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 43-72.

FELITTE, Beatriz Valente. **Os limites dos poderes do juiz na revisão de contratos**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FERRAZ, Patricia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FONSECA, Arnaldo Medeiros de. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Coronavírus e caso fortuito**. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (09:51 min). Disponível em: https://youtu.be/9sjBvlu3c_w?si=RnkC-OwMEZnE7wmL. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. A revisão dos contratos no Código Civil brasileiro. **Rivista Roma e America: diritto romano comune**, Roma: Mucchi Editore, 2003. p. 135-172.

____. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. 5, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros; DABUS MALUF, Carlos Alberto; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: Direito das obrigações**, II. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

MORAES, Renato José de. **Cláusula Rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001.
NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: Uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/133>. Acesso em: 28 nov. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. 25. 3ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

REGIS, Mario Luis Delgado (et. al.). In: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Selma Negrão Pereira dos (Coord.); FRANCO, Eloísa Virgili Canci; OLIVEIRA, Rogério Alvarez de (Org.). **Questões de direito civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2002.

____, A revisão judicial dos contratos na jurisprudência atual. In: **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016. p. 161-170.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Intervenção mínima e revisão contratual por fatos supervenientes no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**. 10/09/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/414914/intervencao-minima-e-revisao-contratual-no-anteprojeto-do-cc>.

SIDOU, José Maria Othon. **A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SIMÃO, José Fernando. O contrato nos tempos da covid-19: esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19--esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio>. Acesso em: 16 set. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. **CONJUR**. 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 22 out. 2024.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes et al. **Digesto ou pandectas do Imperador Justiniano** vol. I. São Paulo: YK, 2017.

VILLELA, João Baptista. Plano Collor e a teoria da base negocial. In: **Repertório IOB Jurisprudência**. São Paulo, RJ 3, n. 19, 1990. p. 3-9.

ZANETI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RORIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 455-468.

REFERÊNCIA DE JULGADOS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **recurso especial n. 1.279.188/SP**, relator min. Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgamento em 16/04/2015.

____, **recurso especial 1.119.532/MG**, relator min. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. Julgamento em 07/10/2010.